

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2911.01/2023 – SMS/PE.

Pregão Eletrônico 2911.01/2023 – SMS/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIOS-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM - CE.

Recorrente: LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.799.882/0001-22.

Recorrida: Pregoira de Fortim.

Contrarrazoante: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 15 (quinze) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de **Pregão Eletrônico N.º 2911.01/2023 – SMS/PE** com o objeto **AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIOS-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM - CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.799.882/0001-22, relativo ao ITEM/LOTE 01.

18/12/2023	10:26:47:340	Sistema - (Recurso): LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. informa que vai interpor recurso. Boa tarde. Declaramos intenção de recurso pois não concordamos com a nossa desclassificação. Maiores detalhes discorreremos em nossa peça recursal. Obrigada..
------------	--------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado sua proposta desclassificada entende que houve um equívoco por parte da equipe julgadora: referente ao item "a" - *A instalação do produto, trata-se de uma configuração que depende, entre outras coisas, da própria infraestrutura do cliente, onde serão analisadas as condições locais na fase de instalação. Esses critérios, porém, não fazem parte da proposta técnica e serão apresentados quando da fase da instalação;* item "b" - *Ocorre que o texto do edital não está claramente redigido ao ponto de permitir uma única interpretação de que o peso do detector, inclui ou não a(s) bateria(s) e, o licitante não pode ser penalizado por uma interpretação de texto duvidosa, pois viola o princípio do interesse público em obter a melhor proposta;* "c" - *O termo "na ordem de" não determina um valor máximo exato e o licitante não pode ser penalizado por cotar valores diferentes e próximos ao exigido. Alega ainda que poderia a pregoeira diligenciar.*

Ao final requer que seja reconsiderada a decisão proferida para o fim de declarar nula a decisão que desabilitou a recorrente, habilitando a mesma para o LOTE 1 ou alternativamente requer que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso não passam de inverdades apresentando um recurso meramente protelatório haja vista que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu as exigências posta no edital descumprindo assim o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Concorde com as divergências apontadas pela equipe julgadora.

Ao final pede que o recurso da Lotus Indústria e Comércio LTDA, ora recorrente, seja julgado totalmente improcedente pelas contrarrazões acima expostas e por força de consequência seja inteiramente mantida a decisão que sagrou esta recorrida a vencedora do LOTE 01 do certame.

IV - DO MÉRITO:

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa recorrente são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização.

Diante de tais fatos, cumpre destacar que o tipo de adaptação previsto pela empresa recorrente no produto ofertado além de não ser permitido pelo edital, configura a nosso ver uma vantagem competitiva superior aos demais participantes, como alegado pela empresa contrarrazoante, uma vez que o tipo de equipamento que atende aos interesses da Secretaria de Saúde é o que foi planejado anteriormente e previsto no edital.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços, onde verificamos que o equipamento apresentado pela empresa recorrente não atende ao exigido no edital entre todas as suas funcionalidades.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto,



quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que desclassificou as propostas de preços apresentada pela empresa: **LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." 'DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132'

Concluimos que aos argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar mantendo-se o julgamento inicialmente proferido.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.799.882/0001-22**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **71.256.283/0001-85**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido;
- 3) Encaminho a autoridade superior, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fortim – CE, 05 de Janeiro de 2024.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial

Fortim / CE, 05 de Janeiro de 2024.

A Pregoeira Municipal,
Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2911.01/2023 – SMS/PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: **LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.799.882/0001-22, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85, e procedência das razões apresentadas, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2911.01/2023 – SMS/PE**, objeto: **AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM - CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


KATIANE GONDIM DA COSTA
Secretária Municipal de Saúde